DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 536/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/6283/2024
PROTOCOLO	: 2345348
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8146/2023, proferida nos autos do processo TC/5044/2023 (peça 40).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/5044/2023 peça 49), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC-II instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do feito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 13).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIC-II e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/5044/2023, peça 49), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIC-II o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 7º, I, Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Nesse sentido, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1°, I e II.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC-II, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares Finais proferidas nos autos TC/13420/2018/001 (DSF – G.ICN – 7573/2025) e TC/8510/2021/001 (DSF - G.ODJ - 7368/2025).

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8146/2023 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Por todo o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

A.S.A.